

## A TUTELA JURÍDICA E O DIREITO DA HONRA *POST MORTEM*

Ivanir Parizotto<sup>1</sup>

Rodston Ramos Mendes de Carvalho<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo deste artigo é examinar a proteção jurídica dos direitos da personalidade após o falecimento, abordando tanto a estrutura legal como os fundamentos subjacentes. Serão analisados os conflitos existentes na doutrina em relação à titularidade desses direitos, principalmente naquilo que se refere a honra do morto, assim como a questão da legitimidade para buscar indenização por danos aos direitos da personalidade do indivíduo falecido. É válido afirmar que a preservação da memória do falecido é uma questão de dignidade. É injusto e inaceitável que a honra de uma pessoa falecida seja alvo de ataques. Neste artigo, utilizando o método da abordagem dialética e baseado em revisão bibliográfica, apresentaremos uma exposição abrangente dos principais pontos de vista sobre esse tema. Nosso objetivo é confrontar ideias e determinar qual delas é mais adequada para a proteção da personalidade após a morte.

**Palavras-chave:** honra; direitos da personalidade; direito *post mortem*.

### ABSTRACT

The aim of this article is to examine the legal protection of personality rights after death, addressing both the legal framework and the underlying foundations. Conflicts existing in doctrine regarding the ownership of these rights, particularly concerning the honor of the deceased, will be analyzed, along with the issue of legitimacy in seeking compensation for damages to the personality rights of the deceased individual. It is valid to state that preserving the memory of the deceased is a matter of dignity. It is unfair and unacceptable for the honor of a deceased person to be subject to attacks. In this article, using the method of the dialectical approach and based on a bibliographic review, we will present a comprehensive exposition of the main points of view on this topic. Our aim is to confront ideas and determine which one is more adequate for the protection of the personality after death.

**Keywords:** honor; personality rights; post mortem right.

### 1. INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a questão da tutela jurídica da honra após a morte, que pode parecer contraditória, uma vez que o Código Civil estabelece que a personalidade jurídica termina com a morte. No entanto, é compreensível que as pessoas não fiquem indiferentes diante de ofensas à memória de seus entes queridos.

É justo e razoável afirmar que a memória do falecido possui uma dignidade a ser preservada, sendo inaceitável que a honra de uma pessoa falecida seja atacada. A proteção dos direitos da personalidade após a morte está contemplada nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil. Diante dessa aparente contradição entre o término da personalidade e a

<sup>1</sup> Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7261250385196173> Email: dra.ivanir@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa (IDP); Mestre em Direito Pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

proteção pós-morte, doutrinadores se dedicaram a resolver esse dilema.

O objetivo deste artigo é examinar se o falecido pode ser titular de direitos da personalidade e analisar a viabilidade da defesa da honra após a morte. Por meio do método da abordagem dialética e revisão bibliográfica, este artigo apresenta os principais entendimentos sobre o tema, permitindo a comparação de ideias e a avaliação mais adequada para a proteção da personalidade após a morte.

Na sociedade atual, o conceito de honra foi ampliado, por vezes de forma exagerada, o que o torna confuso e difícil de ser definido. Nessa época, os direitos da personalidade ganham destaque, devido aos eventos históricos que despertaram uma maior preocupação com o indivíduo, deixando de vê-lo apenas como parte de um grupo.

## 2. CONCEITO DE DIREITO DA PERSONALIDADE

A privacidade, a honra e a imagem são direitos fundamentais da personalidade que atuam como restrições ao exercício da liberdade de expressão. Esses direitos estão protegidos pelo artigo 5º, X da Constituição Federal.

O conceito de personalidade possui diferentes significados, tanto na linguagem comum utilizada pelas pessoas em geral, quanto

na linguagem técnica empregada pelas diversas disciplinas das ciências humanas. Na filosofia, a personalidade é entendida como a condição ou modo de ser de uma pessoa, a estrutura que ela cria nas múltiplas relações que a constituem, ou ainda, de forma mais específica, a organização relativamente estável e duradoura do caráter, temperamento, intelecto e aspecto físico de uma pessoa. Essa organização determina a sua adaptação ao ambiente como um todo.

Para Delgado<sup>3</sup> o caráter se refere ao sistema de comportamento volitivo (vontade), o temperamento se refere ao sistema de comportamento afetivo (emoção), o intelecto se refere ao sistema de comportamento cognitivo (inteligência) e o físico se refere ao sistema de configuração corporal e dotação neuroendócrina. Esses elementos são estáveis e duradouros, influenciando a personalidade de uma pessoa.

No entendimento de Gonçalves,<sup>4</sup> os direitos da personalidade são prerrogativas fundamentais inerentes à pessoa humana, reconhecidas pela doutrina, jurisprudência e legislação. São direitos inalienáveis que exigem proteção legal.

Os direitos da personalidade são essenciais para a dignidade humana e estão amparados pela Constituição Federal de 1988. Essa constituição lista diversos direitos

<sup>3</sup> DELGADO, Mário Luiz. Direitos da personalidade nas relações de família. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM, 2005.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume I: parte geral*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p.153.

fundamentais no Título II, garantindo a todas as pessoas uma convivência digna, com liberdade e igualdade dentro do Estado de Direito estabelecido.

No Código Civil Brasileiro<sup>5</sup>, no Capítulo II, arts. 11 ao 21, estão elencados os direitos da personalidade, com suas peculiaridades, no que se refere ao direito post mortem.

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Os direitos da personalidade são essenciais para preservar a dignidade humana e devem ser protegidos e reconhecidos pelo sistema jurídico. Constituem um conjunto de direitos que asseguram a integridade da pessoa, independentemente de sua origem. Destaca-se a existência de um direito geral de personalidade, que abrange todos os direitos específicos, independentemente de estarem previstos na legislação. Esses direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis.

O Estado tem a responsabilidade de assegurar a dignidade da pessoa humana, tanto na preservação quanto na promoção desse princípio. Isso envolve a regulação das relações concretas e contingentes. Toda legislação, normas e institutos, sejam de natureza pública ou privada, devem obrigatoriamente respeitar e proteger a dignidade da pessoa, sem depender de considerações políticas, econômicas ou jurídicas específicas. Após a morte, a dignidade que a pessoa teve em vida passa a ser protegida legalmente por seus familiares.

### 3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O reconhecimento dos direitos da personalidade foi influenciado por documentos importantes, como a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Europeia de 1950. No entanto, as preocupações com os direitos humanos remontam à antiguidade.

Embora os direitos da personalidade tenham sido consolidados nos últimos séculos, suas raízes remontam às civilizações antigas, como a Grécia e Roma, que já compreendiam a importância de preservar a integridade das pessoas.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 09 de jul. 2023.

Foi somente com a influência desses documentos e convenções que os direitos da personalidade ganharam destaque e foram formalmente reconhecidos como direitos subjetivos. Esses instrumentos legais estabelecem uma base sólida para a proteção dos direitos humanos em âmbito global.

Para Silvio Romero Beltrão e Renata Oliveira Menezes<sup>6</sup> os direitos da personalidade são considerados uma categoria de direito subjetivo, resultado da influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950. No entanto, a proteção dos direitos humanos remonta à Antiguidade e foi fortalecida com a ascensão do Cristianismo.

O jurista Augusto Teixeira de Freitas foi o primeiro estudioso que tratou sobre os direitos de personalidade. Ele observou que, embora sejam direitos subjetivos, os direitos da personalidade são distintos por serem incorpóreos e não passíveis de avaliação monetária. Portanto, ele argumentou que esses direitos não deveriam ser tratados na legislação

civil da mesma forma que os direitos de propriedade tradicionais.<sup>7</sup>

O Código Civil de 2002<sup>8</sup> foi o primeiro conjunto de leis a estabelecer explicitamente o Direito à Honra *Post Mortem* no âmbito privado. Seu artigo 20 apresenta uma redação semelhante ao artigo 21 do projeto inicial<sup>9</sup>. Entretanto, a lei não define de forma precisa o significado da honra e sua delimitação, conferindo ampla margem de interpretação aos juízes e à doutrina. Essa característica de formulação aberta representa uma inovação notável no Código Civil de 2002, presente em diversos dispositivos legais.

No contexto do Direito Civil, apenas no final do século XX foi viável estabelecer uma doutrina dos direitos da personalidade, com ênfase na valorização da pessoa humana, conforme os incisos III do artigo 1º e XLI do artigo 5º da Constituição de 1988.<sup>10</sup>

#### 4. O CONCEITO DE HORA

As concepções doutrinárias de honra apresentam muitas semelhanças. O bem jurídico

<sup>6</sup> BELTRÃO, Silvio Romero; MENEZES, Renata Oliveira RJB, Ano 6 (2020), nº 4 \_\_\_\_\_2449\_ Almeida. Evolução Histórica do Direito à Intimidade e os Desafios Contemporâneos para a Preservação do Paciente. Revista Jurídica Luso Brasileira, nº 3, 2018 (Ano 4), p.1408.

<sup>7</sup> BORGHETTI, Cibele Stefani. Pessoa e Personalidade Humanas: Uma Reflexão Histórico-Dogmática do seu Reconhecimento e Proteção Jurídicos, na Perspectiva da Teoria da Relação Jurídica e das Teorias dos Direitos de Personalidade. Disponível

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008493.pdf> > Acesso em 06 de jul.2023.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406c ompilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406c ompilada.htm)>. Acesso em: 09 de jul. 2023.

<sup>9</sup> Anteprojeto do Código Civil, p.10.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil, Vol. 1. 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p.133.

protegido é a honra, compreendendo tanto a consideração quanto a dignidade individual.

É incontestável que todas as pessoas possuem o direito à aprendizagem, uma vez que ela está incluída entre os direitos da personalidade, também conhecidos como "direitos sobre a própria pessoa" ou "direitos individuais". A dignidade é considerada constitucionalmente inviolável, de acordo com o artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo constitucional estabelece no "Art. 5º - [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>11</sup>"

Conforme Guilherme de Souza Nucci<sup>12</sup>, ao referir-se a honra cita menciona que o:

Conceito de honra: é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. Essa apreciação envolve sempre aspectos positivos ou virtudes do ser humano, sendo incompatível com defeitos e más posturas, embora não se trate de um conceito absoluto, ou seja, uma pessoa, por pior conduta que possua em determinado aspecto, pode manter-se honrada em outras facetas da sua vida. Honra não pode ser, pois, um conceito fechado, mas sempre dependente do caso concreto e do ângulo que se está adotando. Não é demais ressaltar que sua importância está vinculada à estima

de que gozam as pessoas dignas e probas no seio da comunidade onde vivem.

Chama-se atenção, ademais, para a compreensão de Nelson Hungria<sup>13</sup>, segundo a qual a aprendizagem deve ser compreendida da seguinte maneira:

[...]  
quer como o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objetos ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama).

A noção de honra e o direito à honra são subjetivos e divergem de pessoa para pessoa e ao longo do tempo. A percepção da honra é individual e baseada nas experiências vividas ao longo da vida. Cada indivíduo concebe a honra de maneira única, o que a diferencia da concepção de honra de outras pessoas, mesmo que compartilhem uma sociedade com valores semelhantes. É impossível que as experiências tenham sido satisfatórias entre dois indivíduos. No entanto, isso não invalida o direito à honra, que possui certos aspectos a serem protegidos.

A honra pode ser classificada em honra objetiva e subjetiva.

Para Romeu de Almeida Salles Junior<sup>14</sup> a distinção entre calúnia, difamação e injúria reside na ênfase dada à honra subjetiva ou

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm)>. Acesso em: 08 de jul.2023.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 595.

<sup>13</sup> HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao código penal. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982. v. 6, p. 38-39.

<sup>14</sup> SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. Curso Completo de Direito Penal. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 174 – 178

objetiva em cada tipo penal, e não no fato de apenas uma das honras ser registrada em cada crime. É importante lembrar que a calúnia e a difamação só são consumadas quando são conhecidas por terceiros, enquanto a injúria é consumada quando o ofendido toma conhecimento da ofensa.

A honra objetiva refere-se à avaliação social de uma pessoa, sua aprovação e autoridade perante um determinado grupo. É o conceito que uma pessoa possui dentro de uma comunidade. A tutela da honra objetiva é fundamental, pois as relações sociais dependem da confiança de cada indivíduo.

Por outro lado, a honra subjetiva diz respeito à autoestima e aprendida, que são os valores pessoais relacionados aos atributos intelectuais, morais e físicos de cada indivíduo. Embora uma ofensa compreensiva, como chamar alguém de "imbecil" em um elevador vazio, pode não atingir a teleobjetiva da pessoa, ela atinge sua honra subjetiva, afetando sua compreensão.

A distinção entre honra objetiva e subjetiva é relevante para a configuração de diferentes crimes. Os crimes de calúnia e difamação protegem a honra objetiva, enquanto a injúria protege a honra subjetiva.

Outra classificação é a distinção entre honra geral e especial.

A honra especial refere-se à honra profissional, a pessoa no contexto de sua ocupação ou profissão. Para Fernando Capez<sup>15</sup> a honra especial “diz respeito a determinado grupo profissional ou social, por exemplo, chamar um médico de açougueiro.” A honra especial está intimamente relacionada à atividade desempenhada pelo indivíduo, ao reconhecimento social que essa atividade lhe traz e aos princípios éticos-profissionais envolvidos.

Fernando Capez<sup>16</sup> esclarece ainda que a honra geral é aquela inerente a toda a humanidade. Conforme sugere o termo, é compartilhado por todos os indivíduos. Por outro lado, a honra especial diz respeito a grupos específicos de profissão ou sociedade. Ofender a honra profissional de um médico ao chamá-lo de açougueiro é um exemplo disso.

A honra especial está relacionada a grupos sociais específicos, como profissões ou religiões. Certas expressões podem ser prejudiciais para certas profissões, mas não têm o mesmo impacto em outros contextos. Por exemplo, chamar alguém de açougueiro pode ser natural se for dirigido a alguém que trabalha em uma casa de carnes, mas sem sentido se for dito a um professor. No entanto, seria altamente ofensivo se direcionado a um médico.

<sup>15</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2, p.61.

<sup>16</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal V.2, 22ª ed., São Paulo, Saraiva, 2022, p.86.

## 5. A TUTELA DOS BENS DA PERSONALIDADE E A DEFINIÇÃO DO CADÁVER

A morte gera dúvidas quanto à definição do cadáver, pois não é uma pessoa e não pode ser tratada como uma coisa, pois está sempre ligada à personalidade que a sustentou anterior ao óbito.

O artigo 12 do Código Civil Brasileiro<sup>17</sup> esclarece a seguinte expressão: “em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida neste artigo (...)” deve ser interpretado em um sentido mais amplo para incluir tanto a proteção contra danos quanto o direito de reivindicar danos.

A proteção dos bens da personalidade após a morte está sujeita as limitações oriundas da própria natureza do falecido, ou seja, a proteção protegida por lei exclui os direitos e bens que pressupõem um proprietário vivo e ativo. Desta forma, entre outras coisas, não são protegidos os direitos à vida à integridade física, à liberdade de movimentos, ao livre desdobramento da personalidade.

Existem também limites para o tempo ou esgotamento físico do direito e nesse sentido o direito de proteger a memória do falecido naturalmente perde peso com o tempo ou mesmo

por necessidades sociais de investigação e enquete.

Menezes Cordeiro<sup>18</sup> entende que

“(...) o fato da lesão não incomodar efetivamente ao morto, por ele já não ter mais existência como pessoa, a defesos mortos também é a defesa dos vivos e em especial por direito próprio à defesa dos familiares legitimados para agir, e a condenação pelos danos causados tem por objetivo a prevenção geral e especial, pois, a sociedade muitas vezes somente é sensível às condenações em dinheiro”.

Apesar da proteção dos bens da personalidade deve ficar claro que a personalidade de uma pessoa se extingue com a morte e que não é possível determinar uma extensão da personalidade para além da morte. O bem jurídico tutelado não é a pessoa do de cujus, mas os aspectos de sua personalidade, ou seja, os bens da personalidade que são visíveis independentemente, diante de sua memória, e que merecem respeito e proteção.

Para comprovar que a dignidade de um parente morto foi atingida, não há espaço para contestação para os familiares, pois confere ao dano um caráter subjetivo. Em outras palavras, entende-se que um atentado à memória do morto fere imediatamente a honra de seus familiares e provavelmente estende-se o dano a certo número de parentes, estendendo-se até o quarto grau da

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406c/ompilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406c/ompilada.htm)>. Acesso em: 09 de jul. 2023.

<sup>17</sup> Anteprojeto do Código Civil, p.10.

<sup>18</sup> CORDEIRO, Menezes. Tratado de direito civil português – Parte geral. Coimbra: Almedina, 2000. p. 512.

ordem sucessória, e que na maioria dos casos não há conexão com o falecido.

Esses são direitos que eram evidentes na vida e na morte do possuidor; esses bens e direitos são protegidos por meio dos familiares, sendo legítima a proteção daqueles bens da personalidade que se demonstraram na pessoa ao longo de sua vida.

## **6. TITULARIDADE DO DIREITO SUBJETIVO E CAPACIDADE PROCESSUAL ATIVA EM AÇÕES JUDICIAIS SOBRE A DEFESA DA HONRA APÓS A MORTE**

No centro da questão está a titularidade desses direitos altamente pessoais, sejam eles de familiares, pessoas falecidas ou outras partes interessadas. A lei é omissa a esse questionamento, surgindo na doutrina várias posições que parecem confundir legitimidade com titularidade.<sup>19</sup>

Consequentemente, caso haja ofensa à honra do morto essa pessoa pode ser responsabilizada. A lei legitima algumas pessoas para proteger os direitos pessoais que o falecido tinha. Uma pessoa com direito à proteção dos direitos de privacidade do falecido aplica pessoalmente ao cônjuge sobrevivente e quaisquer

parentes da linha direta ou imediata até o quarto grau de parentesco. Eles podem agir para proteger a imagem e a honra do falecido.

Alfredo Domingues Barbosa Migliore, assevera que sempre que ocorrer desrespeito à memória de uma pessoa legalmente falecida, os legitimados “tem as mesmas ações que o pai teria em vida para a proteção desse direito. Isto é, poderá obter em juízo uma ordem de cessação da ofensa e a indenização pelos danos morais decorrentes”.<sup>20</sup>

Sobre a possibilidade de facilitar a transmissibilidade dos direitos da personalidade podemos dizer que a percepção atual deles demonstra-se equivocada, visto que tais direitos nem sempre são indisponíveis ou intransmissíveis ou imprescritíveis e extrapatrimoniais. Os artigos 12 a 20 do Código Civil Brasileiro<sup>21</sup> estabelece a legitimação aos direitos extrapatrimoniais da personalidade, onde dispõe que o cônjuge sobrevivente e qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau são legitimados à proteção dos direitos da personalidade da pessoa falecida.

Mesmo os parentes podem sofrer a violação dos direitos da pessoa falecida, por exemplo a honra do pai avô, marido, então o dano sofrido pelos herdeiros refere-se à lesão à

<sup>19</sup> MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito além da vida: um ensaio sobre os direitos post mortem. São Paulo. LTr, 2009 p. 173.

<sup>20</sup> MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito além da vida: um ensaio sobre os direitos post mortem. São Paulo. LTr, 2009 p. 179.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 09 de jul. 2023.

honra subjetiva, à lesão aos herdeiros. Sempre que houver insulo os mortos pode-se dizer que existe um dano à honra objetiva.

Desse modo o morto não tem condições de adquirir direitos, porém em vida possuía o direito de proteção.

Para Rubens Limongi França<sup>22</sup>, frequentemente utilizada pelos doutrinadores, a doutrina define os direitos referentes à integridade física (direitos à vida, aos alimentos, sobre o próprio corpo vivo ou morto, sobre o corpo alheio vivo ou morto e sobre as partes separadas do corpo vivo ou morto), à integridade intelectual (direitos à liberdade de pensamento, pessoal de autor científico, artístico e de inventor), e à integridade moral (direitos à honra, à honorificência, ao recato, ao segredo pessoal, doméstico e profissional, à imagem, à identidade pessoal, familiar e social) do ser humano.

A legislação atua na proteção efetiva das vítimas, impedindo a continuidade da ofensa e garantindo a reparação dos danos, quando possível, voltando ao estado anterior. Quando isso não é possível, a separação dos danos é buscada pelos familiares.

Determinadas condutas ilegais, como a utilização da imagem de outra pessoa ou qualquer ofensa dirigida ao falecido, estão

sujeitas às medidas de proteção mencionadas, as quais podem ser aplicadas nos âmbitos constitucional, criminal e civil. O objetivo principal dessa proteção jurídica é proteger contra danos morais e materiais ou interromper a prática prejudicial.

É importante destacar que a legitimidade *ad causam*, ou seja, a legitimidade processual ativa, está ligada à titularidade do direito subjetivo, de modo que aquele que é o titular do direito terá a disposição para agir em juízo, exceto em alguns recebidos explicitamente na lei.

Como já foi destacado, o corpo humano não pode ser objeto de negociação, nem mesmo após a morte, pois o falecido é protegido por direitos pessoais, assim como se estivesse vivo.

Fredie Didier Junior<sup>23</sup> ressalta que a disposição *ad causam* pode ser dividida em duas categorias: a legitimação ordinária, que é a regra geral, ocorre quando alguém, em seu próprio nome, defende seu próprio interesse ou direito; e a legitimação extraordinária, também conhecida como substituição processual, ocorre quando alguém, em seu próprio nome, defende o interesse de outra pessoa sujeita a direitos.

Silvio Romero Beltrão<sup>24</sup> ao descrever sobre Tutela Jurídica da Personalidade Humana

<sup>22</sup> 7 FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 72, n. 567, p. 12-15, jan. 1983.

<sup>23</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. 18ª ed., Edit. JusPodivm: Salvador, 2016, p.347.

<sup>24</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela Jurídica da Personalidade Humana após a Morte: Conflitos em Face

após a Morte: Conflitos em Face da Legitimidade Ativa, menciona que Superior Tribunal de Justiça permite que várias ações indenizatórias sejam aprovadas por diversos herdeiros que desejam proteger certos aspectos da personalidade do parente falecido ao respeito à sua memória. Essas ações visam defender a própria personalidade dos familiares. Mesmo que outros pais, incluindo aqueles que são herdeiros necessários, já tenham entrado com uma ação judicial e recebido uma indenização, outros familiares listados no parágrafo único do artigo 12 do Código Civil têm o direito de fazer o mesmo, mesmo que não tenham tido um vínculo afetivo com o falecido.

A capacidade processual ativa para a defesa dos direitos da personalidade após a morte pertencente aos familiares, uma vez que os direitos em si não são transferíveis.

Sobre a propositura de ação indenizatória Silvio Romero Beltrão<sup>25</sup> argumenta que quando há violação dos atributos específicos da personalidade, associados à condição do falecido, há um único direito à compensação pelos danos causados à memória do falecido. Portanto, uma única ação indenizatória é

suficiente, podendo ser iniciada por todos os herdeiros legítimos em conjunto, por alguns deles ou por um único herdeiro. Caso contrário, haveria uma multiplicidade de processos judiciais.

Os familiares têm exclusivamente a capacidade processual ativa, concedida por lei, para defender a honra do falecido. No entanto, a capacidade processual ativa pertence a todos os indivíduos que, por direito próprio e na condição de titulares do direito de proteção após a morte, buscam defender a honra do falecido.

Sobre a capacidade processual Heloísa Cardillo Weiszflog<sup>26</sup> sustenta que a proteção após a morte confere aos herdeiros (familiares) apenas uma declaração processual para defender tais direitos e não a titularidade correspondente, uma vez que o direito material nunca lhes pertenceu devido à sua intransmissibilidade.

Para exercer diretamente os atos da vida civil, não é suficiente que o indivíduo possua apenas personalidade, mas também é necessário ter capacidade de fato, ou seja, a habilidade de realizar tais atos por si mesmo. Os atos processuais são considerados parte da vida civil, portanto, também é exigido que uma pessoa,

---

da Legitimidade Ativa. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_boletim\\_2006/RPro\\_n.247.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RPro_n.247.07.PDF)> Acesso em 09 de jul.2023.

<sup>25</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade: De Acordo com o Novo Código Civil. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.7.

<sup>26</sup> WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. Pessoa, Personalidade e In-transmissibilidade dos Direitos de Personalidade: Proposta para fundamentação da tutela post mortem. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19285> > Acesso em 09 jul. 2023.

além de possuir personalidade, tenha capacidade processual para poder realizá-los. Assim, a permanência ativa está ligada à titularidade do direito subjetivo, isto é, à condição de ser sujeito de direitos e obrigações, enquanto a capacidade processual (capacidade de fato) refere-se à habilidade da parte em praticar os atos da vida civil.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A personalidade civil é indivisível, única, ou seja, abrange todos os direitos da personalidade de um indivíduo. Não há personalidade parcial, sendo completa ou inexistente. Portanto, a personalidade jurídica, una, é encerrada com a morte da pessoa, que deixa de ser sujeito de direitos e obrigações. No entanto, após o falecimento, persiste a proteção dos direitos ou atributos da personalidade em relação à preservação da memória do falecido dentro do contexto da herança.

A tutela jurídica dos direitos da personalidade e da honra após a morte visa proteger principalmente a honra dos familiares sobreviventes, em vez de apenas a honra do falecido. Os familiares têm o direito de defender a honra do falecido em respeito à sua memória e para proteger sua própria honra. Como titulares do direito subjetivo de tutelar a honra post mortem, eles também possuem depósito para buscar por meio de ações judiciais em defesa de seus próprios direitos.

O juiz deve ter sensibilidade para determinar indenizações justas e dissuasivas, superando a resistência à aplicação da tutela específica ao direito à honra post mortem. Para manter coerência na jurisprudência e garantir segurança jurídica, é essencial considerar as particularidades do caso. Proteger a honra *post mortem* é crucial para afirmar o avanço e a civilização de uma sociedade, medida pelo respeito dedicado aos falecidos.

Assim, os familiares, ao se tornarem titulares desse direito após a morte, têm o direito de buscar indenização pelo dano sofrido. É importante ressaltar que não há transferência da tutela da honra do falecido, mas sim o internado de um novo direito subjetivo em favor dos familiares. Além disso, o valor da indenização decorrente de ações de processamento civil deve ser dividido entre os herdeiros, seguindo a ordem de sucessão prevista no Código Civil.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Anteprojeto do Código Civil, p.10.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela Jurídica da Personalidade Humana após a Morte: Conflitos em Face da Legitimidade Ativa. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/docu-mentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servi-cos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/docu-mentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servi-cos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF)> Acesso em 09 de jul.2023.

BELTRÃO, Silvio Romero; MENEZES, Renata Oliveira RJLB, Ano 6 (2020), nº 4\_\_\_\_\_2449\_ Almeida. Evolução Histórica

do Direito à Intimidade e os Desafios Contemporâneos para a Preservação do Paciente. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, nº 3, 2018 (Ano 4).

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade: De Acordo com o Novo Código Civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.7.

BORGHETTI, Cibele Stefani. *Pessoa e Personalidade Humanas: Uma Reflexão Histórico-Dogmática do seu Reconhecimento e Proteção Jurídicos, na Perspectiva da Teoria da Relação Jurídica e das Teorias dos Direitos de Personalidade*. Disponível <http://www.dominiopublico.gov.br/download/tese/arqs/cp008493.pdf> > Acesso em 06 de jul.2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm)>. Acesso em: 08 de jul.2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 09 de jul. 2023.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal V.2*, 22ª ed., São Paulo, Saraiva, 2022.

CORDEIRO, Menezes. *Tratado de direito civil português – Parte geral*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 512.

DELGADO, Mário Luiz. *Direitos da personalidade nas relações de família*. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM, 2005.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. 1. 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 72, n. 567, p. 12-15, jan. 1983.

<sup>1</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1. 18ª ed., Edit. JusPodivm: Salvador, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume I: parte geral*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

HUNGRIA, Nélon; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal*. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982. v. 6.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Direito além da vida: um ensaio sobre os direitos post mortem*. São Paulo. LTr, 2009 p. 173.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 595.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. *Curso Completo de Direito Penal*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 174 – 178.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. *Pessoa, Personalidade e In-transmissibilidade dos Direitos de Personalidade: Proposta para fundamentação da tutela post mortem*. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19285>>.